

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

**OBJETO: AUTORIZAÇÃO PARA GARANTIA DE EXECUÇÕES
TRABALHISTAS**

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEÍSA VEÍCULOS LTDA. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FORMOSA
PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, já qualificadas, por intermédio dos advogados
signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência,
dizer e requerer o que segue:

As recuperandas, no âmbito de reclamações trabalhistas
promovidas contra si, tem enfrentado a exigência de garantia do Juízo para oposição de
embargos à execução.

Trata-se da adoção do entendimento já adotado pelo Superior
Tribunal do Trabalho, agora pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em que se
diferencia a isenção do depósito recursal, a que faz jus o devedor em recuperação
judicial quando da interposição de recurso na fase de conhecimento, da necessidade de
garantia do Juízo quando já se está na fase executiva.

Esse é o posicionamento recentemente adotado pelos Tribunais
Regionais do Trabalho, conforme julgados abaixo transcritos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
INTERPOSTO PELA EXECUTADA - REGÊNCIA PELA LEI Nº
13.467/2017 - DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da jurisprudência
consolidada desta Corte Superior, a isenção prevista no art.
899, § 10, da CLT restringe-se ao depósito recursal exigido na
fase de conhecimento, não se estendendo à obrigação de
garantir o juízo na fase de execução, ainda que se trate de
empresa em recuperação judicial, ante a incidência do art. 884,
§ 6º, da CLT. Dessa forma, não havendo garantia da execução,
reputa-se deserto o presente apelo. Agravo de instrumento de
que não se conhece*

(AIRR-20696-24.2015.5.04.0122, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Nos termos do art. 884 da CLT, a garantia do juízo é pressuposto extrínseco indispensável para a admissão dos embargos à execução, bem como para a interposição de recursos nos processos em fase de execução na Justiça do Trabalho. Ausente a garantia do juízo, correto o acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição no qual se discute a dispensa da garantia de juízo por empresas em recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido

(AIRR-1757-45.2013.5.03.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/03/2025).

Em virtude dessa imposição, as recuperandas já estão enfrentando situações em que a oposição de embargos à execução se faz necessária (inclusive em reclamatórias cujos créditos são sujeitos à recuperação judicial e, posteriormente, deverão ser habilitados na relação de credores) a garantia do Juízo.

As recuperandas verificaram a possibilidade de indicar dois veículos de sua frota para garantia da execução quando a situação exigir. São os veículos de placas ISS1451 e ISS1452, conforme documentos anexos (**Anexo**) avaliados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada um (**Avaliações anexas**).

Ambos os veículos se encontram livres de restrições. Ainda que no CRLV atual, ora anexado, conste alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil, o próprio banco já encaminhou a liberação do gravame, que deve ser concluída nos próximos dias:

Veículo Alienado - BANCO DO BRASIL S/A

Liberação da Alienação Fiduciária recebida do Agente Financeiro.
Comparecer ao CRVA para sua efetivação.

Destaca-se que esses veículos fizeram parte da listagem de veículos que este Juízo autorizou fosse realizada a venda, conforme Evento 1304 – Anexo5 e decisão do Evento 1369. Na medida em que tais veículos, então, serão ofertados como garantia das execuções, não serão, por ora, alienados.

Em razão do valor de avaliação desses veículos, as recuperandas poderão os indicar para garantia de mais de uma execução. No atual momento não há como se precisar quais e quantas seriam as execuções trabalhistas que exigirão a medida, na medida em que há diversos casos em diferentes estágios processuais, não havendo como se presumir quando a fase executiva terá início, tampouco que será necessária a oposição de embargos em todos.

Porém, dado o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e a adoção desse entendimento pelos tribunais regionais, ainda que as recuperandas não concordem com esse entendimento, para exercer seu direito de defesa por meio dos embargos à execução é necessário se observar essa exigência.

Sabe-se que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante do devedor em recuperação judicial depende de autorização judicial para tanto, na forma do art. 66, da Lei 11.101/2005, havendo procedimento e prazos específicos para tanto.

Contudo, a situação exposta é diversa e atípica, na medida em que as recuperandas necessitam garantir o juízo da execução trabalhista no momento em que opostos os embargos à execução, sob pena de não conhecimento, não havendo como se requerer uma autorização isolada para cada um dos casos em que isso se fizer necessário.

Por esse motivo, as recuperandas requerem seja autorizado que indiquem os veículos de placas ISS1451 e ISS1452 para garantia das execuções trabalhistas, comprometendo-se a comunicar neste feito todas as vezes em que os respectivos veículos forem ofertados em garantia.

Diante do exposto, requerem digne-se Vossa Excelência autorizar as recuperandas a indicar os veículos de placas ISS1451 e ISS1452 para garantia das execuções trabalhistas, em razão da exigência de garantia do juízo para oposição de embargos à execução.

Nesses termos, pedem deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 1º de abril de 2025.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422